

Nº 13.181 1895

JUZO SECCIONAL DO ESTADO DE MINAS GERAES

Associação Ordinária de Quilombos

M. Gomes & Cia <sup>ia</sup> Custodores.

O Estado de Minas Geraes. Réo.

249

AUTUAÇÃO

Escrivão Inteiro Ferreira Torres

*João Furnier*

Anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil oitocentos e noventa e cinco aos dezanove dias do mez de Novembro do dito anno n'esta cidade de Ouro Preto em meu cartorio autuo a petição e documento que se segue da que fiz este Lu. Manoel

Luiz Ferreira Torres, escrivão int. do juizo

Illm. Exm. Sr. D.<sup>o</sup> Juiz Secional.

et, como requer. Para Post 16 de esta  
numero de 1895. E. Lequeima.

Silva, Gomes A. C.<sup>ia</sup>, commerciantes matriculados, estabelecidos com o commercio de drogas e productos chimicos e pharmaceuticos na praça do Rio de Janeiro (Capital Federal), á rua de S. Pedro n.<sup>o</sup> 22 e 24, á requisiçãõ do dr. Francisco Catão, representante do governo do Estado de Minas Geraes, como chefe da commissão sanitaria por este nomeada, a 29 de novembro do anno pasado de 1894 (doc. sob. n.<sup>o</sup> A), forneceram ao Estado de Minas Geraes, em as datas de 3, 7, 18 e 22 do mes de dezembro do mesmo anno, diversas drogas, desinfectantes e apparatus, para a execuçãõ das medidas prophylacticas da epidemia (Cholera morbus, segundo clinica) que irrompera nos vizinhos Estados de S. Paulo e Rio de Janeiro e conducentes a debellar a que já grassava em algumas povoações da matta do proprio Estado e impedir a sua invaraçãõ em outras zonas, com mettidas á alludida commissão, e em tudo melhor se vê das facturas e respectivas requisições com que instruem esta. (doc.<sup>o</sup> sob. n.<sup>o</sup> B, C, D, E, F, G, H) na importancia total de sete contos, sete centos, setenta mil e trezentos reis (7:700\$300<sup>o</sup>), e como o governo do Estado, requerido pelos autores supplicantes, seja por má comprehensãõ da sua posiçãõ juridica no negocio, meenos reflectida exame das relaçoẽs juridicas, effectos e obrigaçoẽs, derivadas do mandato, ou erronea e falsa noçãõ do que seja pagamento vãlido e liberativo, recusa-se a pagar lhes a mencionada importancia, sob sim

procedente, mas fundado e mais pretexto «de haver pago ao dr. Francisco Catão», alias seu proprio mandatario, querem elles, por meio da accão ordinaria que pela presente propoem, compellir a Fazenda Publica do Estado a pagar lhes a referida importancia de sete contos, sete centos, setenta mil e trezentos reis - (7:770:300<sup>rs</sup>), de mercadorias do seu commercio, drogãas, artigos de deini peccas e apparethos, que lhes comprou o Estado de Minas Geraes, nas condições expostas, e, assim, requerem a citação dos dr. Procurador Fiscal, representante da Fazenda do Estado nos juizos e tribunals, em virtude do disposto no art. 6.º e seu ult. da lei municipal n. 142, de 23 de julho do corrente anno, de 1895, e Sub-Procurador Geral do Estado a quem o Sen. Dr. Secretario das Finanças, por acto de 8 de outubro p. findo, attribuiu igual qualidade (e justos porque cautelosamente se pede tambem a sua citação), para virem á primeira audiencia deste juizo fallar aos termos da presente accão ordinaria, em que os autores, ditos Silva, Gomes & C.ª, se propoem provar:

Primeiro: Que, á 29 de novembro do anno passado de 1894, o governo do Estado de Minas Geraes nomeou ao dr. Francisco Catão para, em commissão, executar medidas prophylacticas contra a epidemia então reinante nos Estados de S. Paulo e Rio de Janeiro e diversas povoações da zona da matta deste proprio Estado de Minas Geraes, de modo a debellar a epidemia e impedir que, invadindo ella outras zonas, viesse a se generalizar no Estado; Doc. sobm.

At;

Segundo: Que, nessa qualidade de representante do Estado de Minas, ou commissario do seu governo,

em nome e por conta da Fazenda do Estado, no desempenho do seu mandato ou commissão, o predito dr. Francisco Catão comprou á elles autores diversas drogas, artigos de desinfectão e apparatus, com tudo metidos se vê das facturas e requisições juntas sob n.ºs B, C, D, E, F, G e H, na importancia de sete contos, sete centos, setenta mil e trezentos reis, á saber:

a) factura de 3 de sobra — 1:134,300<sup>rs</sup>; Doc.º — B e C;  
 b) " de 7 de sobra — 357,400<sup>rs</sup>; " — B e D;  
 c) " de 18 de sobra — 6:071,300<sup>rs</sup>; " — E e F;  
 d) " de 22 de sobra — 207,300<sup>rs</sup>; " — G e H, com  
 mando as diversas parcelas — 7:770,300<sup>rs</sup> importancia  
 pedida por esta accão;

Terceiro: Que enviada das estas facturas ao governo do Estado e nenhuma solucao dando elle á respeito do pagamento, ao menos que chegasse ao conhecimento dos autores, submeteram elles á despacho do Exm. Sr. Sr. Presidente do Estado um requerimento acompanhado das 1.ªs vias originaes das requisições e 2.ªs vias das facturas, que são as com que instruem esta, em tudo iguaes ás primeiras, em mão do governo (doc. sob n.º G), pedindo o seu pagamento; Doc. n.º G;

Quarto: Que, na posse desse requerimento e sem dar nenhum despacho, dirigiu o Sr. Sr. Presidente do Estado aos autores, pelo orgão do Exm. Sr. Sr. Secretario do Interior, a carta-officio, que se junta sob o n.º G, allegando « haver pago ao dr. Francisco Catão » a importancia, aliás devida á elles autores; Doc. n.º G;

Quinto: Que, de posse desta carta-officio e deveras surpreendidos pelo extranho facto, tão fóra das normas do direito como dos estylos administrativos, e a que parecia querer amparar se o governo para regar thes

despachos, dirigiram se os autores ao Exm. Sen. Sr. Presidente do Estado, por carta de 8 de junho (doc. 76), ponderando-lhe respeitavelmente, que o allegado pagamento ao dr. Francisco Catoão não desonerava o Estado da obrigação de pagar, porquanto não era um pagamento válido, legalmente feito ao credor ou a pessoa por elle competentemente autorizada para receber (Cod. de Comm. art. 1429) por não ter sido o dr. Francisco Catoão competentemente autorizado a receber, não exercer elle nenhum mandato dos autores (ou credores), e ser antes, no negocio, um mandatário ou representante do proprio governo do Estado (o devector); Doc. sobm. 76;

Decreto:— Que, nenhuma resposta se dignando dar o governo a sua respeitosa carta, e continuando sem despachos o seu primeiro requerimento, decorridos mais de quarenta dias, os autores, firmes no seu inconcusso direito, inoscphismavel direito, de haver do Estado o pagamento, e acreditando que a falta de resposta a sua carta queria dizer, da parte do governo, — não ser aquelle o meio de replicar —, submeteram de novo, e com data de 9 de agosto deste anno, um outro requerimento a despachos, mostrando em termos claros, precisos e inequívocos (doc. sob n. 76), a verdadeira situação jurídica do Estado ao qual haviam fornecido diversos generos do seu commercio, a requisição de um seu legitimo mandatário no desempenho do mandato, em nada se alterando a obrigação do pagamento por parte do Estado (o mandante), obrigação que se mantinha perfeita e exigivel, não fazendo ao caso a imprestavel e não permittida allegação de « haver pago ao dr. Francisco Catoão », seu proprio empregado (do Estado), e insistindo pelo pagamento devido; Doc. sobm. 76;

Sétimo: - Que a este requerimento, em que mostram os autores, com os mais correntes, vulgares e expressos preceitos do direito positivo e as mais conhecidas e inconcussas regras da sciencia geral do direito, que a obrigação de pagar por parte do Estado era inilludivel, e se conservára perfeita, não se tendo elle se libertado della com o allegado pagamento ao dr. Francisco Botão, com inimaginavel insis tencia, injustificavel e não permittida pertinacia, ainda desatendeu o governo, proferindo este despacho: «Não ha que deferir, porquanto a importancia de 7:700<sup>000</sup> (o pedido era de 7:770<sup>000</sup> 300<sup>00</sup>), a que se referem os supplicantes foi já paga ao dr. Francisco Botão (sic) que reclamou do governo do Estado como responsável pelo pagamento perante os sup<sup>tes</sup>»; Doc. L;

Oitavo: - Que, como salta aos olhos meos dos meus instruidos em causas juridicas, meus versados nas regras da dialectica judiciaria, este despacho, tão illogico no seu fundamento, ou, com mais exactidão, tão carecedor de fundamento, como originalissimo em materia de obrigações, é a mais evidente prova, a prova <sup>da</sup> prova da obrigação de pagar em que está o Estado, porque encerra elle a mais formal e expontanea confirmação do proprio devedor, aliás já da outra vez inilludivelmente externada, e com igual effeito, na carta-officio do honradissimo Ser. <sup>do</sup> Secretario do Interior; Doc. Je L;

Nove: - Que, segundo é expresso na lei Cod. de Comm. art. 429 é corrente em direito, na lição da universalidade dos tratadistas e commentadores, o pagamento só é válido e liberativo sendo feito ao proprio credor ou a pessoa por elle competentemente autorizada para receber, ou a quem legalmente representa, ou autorizada pela lei ou pela au

toridade judiciaria, á receber por elle; Cod. de Comm. art. 429;  
Cod. Civ. Fr. art. 1239; Cod. Civ. Ut. art. 1241; Pothier Ob. Recip. n.  
465; Coethe da Rocha - Dist. Civ. § 145; Demolombe Civ. de Cod.  
de Nap. Trat. des Cont<sup>s</sup>, Liv. 3<sup>a</sup>, Tit. 3<sup>a</sup> Cap. 5<sup>a</sup>; Albané - Dist. Comm.  
Tom. 11; Liv. 5<sup>a</sup> Tit. 1<sup>a</sup>, Cap. 5<sup>a</sup> n<sup>o</sup> 2.071 e 2.087; Ruben de Couder Dict.  
Comm. N. B. - Paiement - § 2<sup>a</sup> n<sup>o</sup> 8 e 13; Ac. de Pel. de Porto Alegre, de  
16 de Maio de 1880, no Dist. Vol. 27 pag. 377;

- Decimo: - Que, tendo as mercadorias constantes das fa-  
cturas junto sido fornecidas aos Estados de Minas Geraes,  
para o seu serviço sanitarios, á requisicaõ de um seu  
mandatario em tal caracter e subscrito erga omnes - e  
com a declaracaõ de que as requisitava naquella quali-  
dade, á conta do mandante que dellas carecia urgentemen-  
te, isto no desempenho do seu mandato, e não sendo liberativo o  
pagamento da sua importancia, que allega o governo ter  
feito ao dr. Fran<sup>co</sup> Catão, sendo antes, se de tanta fôrça mis-  
ter, ineludivel confissãõ de ter dellas se aproveitado o  
Estado que nenhuma impugnaçaõ offereceu ás facturas  
escrituradas em seu nome, havendo-as por boas  
e regulares, bem deferida está a situação juridica do  
Estado, devedor perfeito, sobre quem pesa, com todos os vi-  
gor juridicos, a irrecusavel obrigaçaõ de pagar aos autores  
seus legitimas credores; Dig. Mandati vel Contra - Liv. 17, Tit.  
1<sup>a</sup> Fr<sup>o</sup> 12 § 7 e 15 - Cod. Mandati - Liv. 4<sup>a</sup> Tit. 35; Cod. Civ. Fr.  
1798; Cod. de Comm. art<sup>o</sup> 150 e 151;

- Decimo-primeiro: - Que, portanto, não sendo válido em relaçãõ aos  
autores o allegado pagamento ao dr. Catão, que não era o credor,  
nem por forma alguma seu representante, em a pessoa por elles au-  
torizada competentem<sup>te</sup> para receber, e não the haverem conferido  
nenhum mandato, funcionando elle antes como mandata-  
rio do proprio Estado, em cujo nome obrava, obrigando-o, deve a  
Parlenda do Estado de Minas Geraes ser condemnada a pagar  
aos autores, Silva, Gomes & C<sup>ia</sup> a pedida quantia de

sete contos, sete centos, setenta mil e tresen-  
tos reis - (7.770.300<sup>00</sup>), importancia de drogas, appa-  
rethos e diversos artigos de desinfeccão por elles autôres  
fornecidos ao Estado, na forma e épocas expostas, e  
mais os juros da mora e custas, o que se pede e  
espera por ser de soberana justiça.

E para que anim se julgue, offerecem os autôres a  
sua açãõ pela presente, que desde já pedem seja re-  
cebida, citados, na forma requerida, os dr.<sup>os</sup> Procura-  
dor Fiscal e Sub Procurador Geral, representantes da  
Fazenda do Estado, para na primeira audiencia deste  
juizo ver se propor a presente açãõ à Fazenda Publica do  
Estado de Minas Geraes, ficando logo citados para se de-  
mais termos e actas judiciaes até sentença final e  
sua execuçãõ

P. P. de perimento.

P. P. N. N. e l.

Protesta-se por todos os ge-  
neros de prova da terra e  
piza della. Com 12 do-  
cumentos



Oaclo Henrique Sabes



13



# Procuração

Os abaixo assignados, negociantes matriculados pela Junta Commercial da Capital Federal, constituem seu bastante procurador na Cidade de Ouro Preto, Estado de Minas Gerais, ao Sr. Dr. Evandro Ferreira Lopes, com especiaes e illimitados poderes para cobrar amigavel ou judicialmente do Governo do mesmo Estado a quantia de R\$ 7.000,00, sete contos setecentos e setenta mil e trezentos reis, de que lhes é devedor, proveniente do fornecimento de desinfectantes e outros artigos que ao mesmo fizeram, á requisição do Sr. Dr. Francisco Catao, como chefe da commissão sanitaria de desinfecção, nomeado pelo mesmo Governo, como consta das contas apresentadas pelo referido Dr. Catao á repartição competente, as quaes se acham devidamente processadas para o respectivo pagamento, podendo, outrossim, receber e dar quitação em Juizo, ou fóra d'elle, substabelecer estes mesmos poderes em um ou mais procuradores, ratificando os impressos, e

concedem todos os seus poderes em Direito permittidos, para que em seu nome, como se presentes fossem, possa em juizo e fóra d'elle, requerer, allegar, defender todos os seus direitos e justiça em quaesquer causas ou demandas civis e crimes, movidas ou por mover, em que forem autores ou réos em um ou outro fóro, fazendo citar, offerecer acções, libellos, excepções, embargos, suspeições e outros quaesquer artigos; contrariar, produzir, inquerir e reperguntar testemunhas; dar de suspeito a quem lh'o fór; jurar decisoria e suppletoriamente na alma delles e fazer dar taes juramentos a quem convier; assistir aos termos de inventarios e partilhas com as citações para ellas; assignar autos, requerimentos, protestos, contra-protestos e termos, ainda os de confissão, negação, louvação, desistencias; appellar, agravar ou embargar qualquer sentença ou despacho e seguir estes recursos até a maior alçada; fazer extrahir sentenças, requerer a execução dellas, sequestros; assistir aos actos de conciliação, para os quaes lhe concedem poderes especiaes e illimitados, pedir precatorias, tomar posse, vir com embargos de terceiro senhor e possuidor; juntar documentos e tornal-os a receber; variar de acções e intentar outras de novo; podendo substalecer esta e n um ou mais procuradores, e os substabelecidos em outros ficando-lhe os mesmos poderes em seu vigor, e revogal-os querendo; seguindo suas cartas de ordens e avisos particulares que sendo preciso, serão considerados como parte desta; e tudo quanto fór feito pelo dito seu procurador ou substabelecido, promettem haver por valioso e firme, e para sua pessoa reserva toda nova citação.



Janeiro, 2 de Agosto de 1895  
Silva, J. P. S. S.

Rao



Imp.

70

4

Ilm. Sr. D.<sup>o</sup> Director da Secretaria do Interior.

218

Certifique-se o que constar.  
1895 - N.<sup>o</sup> 15.

Linhares.

Silva Gomes <sup>Alf.</sup> precisa que V.<sup>o</sup> S.<sup>o</sup> se sirva mandar que por esta secretaria se lhe dê por certidão o acto pelo qual foi nomeada a commissão sanitaria por parte do Estado em fins do anno proximo passado por occasião do apparecimento da epidemia de cholera nos vizinhos Estados de S. Paulo e Rio de Janeiro; do pelo qual foi o dr. Francisco Cabral incumbido de organizar a commissão ou designado chefe della e, em relatorio, se lhes certifique mais em que data foi dada por finda e dissolvida a commissão, o que requer.

P. de perimento.

Curs. de 1895 de



S. P. Henrique Sales.

21837

Certifico

Certifico, em cumprimento do despacho acima, que nesta Secretaria se encontram os documentos seguintes, referentes a materia da petição supra: Primeiro. "Secretaria, vinte de Dezembro de mil oitocentos e noventa e quatro. Segunda Secção. Numero Sei. Senhor Inspector de Hygiene Orientado, pelo vosso officio de despoito do corrente da designação que fizestes, conforme autorização do Governo, dos Senhores Doutores Francisco Catão, Paulo Trusca e Luiz Horstshon, para executarem medidas prophylacticas contra a epidemia reinante, tenho a dizer-vos que ficam as mesmas approvadas. Por esta occasião leveo ao vosso conhecimento que para o completo effecto da missão encarregada ao Doutor Francisco Catão seguiram a despoito do corrente para Entre Rios seis alumnos da Escola de Pharmacia a fim de auxiliarem aquelle facultativo na pratica de suas tentativas a impedir a invasão da referida epi

8

demia em nosso Estado. Doutor Piniz  
Legende. "Inspectoria de Higiene do  
Estado de Minas. Numero trinta e  
seis. Ouro Preto, dezesseis de Abril  
de mil oitocentos e noventa e cinco  
Excellentissimo Senhor Doutor Secre-  
tario do Interior. Em cumprimento de  
vosso despacho lancado no incluso  
requerimento do Doutor Francisco Ca-  
tão vos remetto a folha de pessoal que  
tem estado commissionado por este Esta-  
do em diversos pontos. Em ella veres que  
o Senhor Doutor Catão esteve commissio-  
nado de vinte e nove de novembro  
a trinta e um de dezembro, tendo  
portanto trinta e tres dias. Quanto  
a Commissão de Hyguel Burnier  
nada absolutamente consta nesta  
Inspectoria. Das gratificações que po-  
rem arbitradas deverão ser descontadas  
as quantias que receberam por adian-  
tamento e que constam da referida fo-  
lha. Devo de incluir os medicos com-  
missionados em São José, Porto Novo,  
Pirapetinga, et cetera, e os estudantes

V

da Escola de Pharmacia por não estarem ainda liquidadas as contas das respectivas comissões. Saudos por fraternalmente. O Inspector Doutor Francisco de Paula Barbosa."

Eu Claudionor Lopes de Oliveira, amanuense da Secretaria, a escrevi e assigno.

Cladionor Lopes de Oliveira.

Secretaria do Interior do Estado de Minas Geraes, Curo Prisco de Aguiar de 1895.

Permissão de impressão, The Linhares.



Reconheço serem verdadeiras as firmas supra por se acharem em meu livro - Curitiba, 14 de Novembro de 1895.

Com. H. de Aguiar de Aguiar. José dos Santos

2<sup>a</sup> via -

Requerito do Amos L<sup>o</sup> Silva, Gen<sup>l</sup> & Com<sup>o</sup> a respeito dos seguintes  
objetos para o serviço sanitário do Estado de Minas, por conta do mesmo  
Governo:

- 10 Kilos a sulfureado
- 20 " de chlorido de calcio
- 5 Lanças de enxofre am<sup>o</sup>
- 20 Kilos a praxa de commercio
- 30 " de subofo sem barata
- 100 " de acido phenico cru
- 3 fogareiros para fumigação
- 1 bomba para irrigação
- 1 Pulverizador de Lister e tope modelo grande.

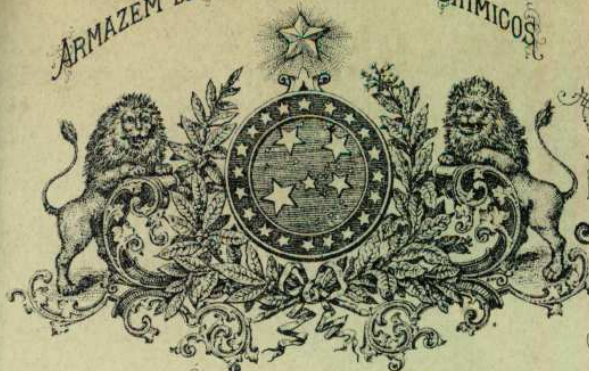
Recup<sup>o</sup> de Surarim, 1<sup>o</sup> de Dezembro de 1854.

D. F. Lata, chefe de Commissão sanitaria de Estado  
de Minas Gerais Reconhece a validade da assinatura

superior por ser elle o intercedente de - Carlos Leite,  
M. de Nov. del. de 9.º Em 11 de Setembro  
O. P. M. Agostinho de Jesus dos Santos







SILVA, GOMES & CIA  
DROGARIA  
SUL-AMERICANA

Rua de S. Pedro 22 e 24.

FUNDADO EM 1835

Endereço Telegraphico SEMOG-RIO.

Copia

Ex. Sr. Governo do Estado de Minas Gerais Compr  
A Paroche mesese na falta o premio de porcento ao mes.

Mca e Numero.

RIO DE JANEIRO, 3 de Dezembro de 1894

LITH. BORGES - R. DOS OURIVES - 139

Para desinfeccao da Estm da Serraria			
2	Caixoes		6.700
10	Rs Sublimado corrosivo	24.000	240.000
20	Blaureto de cal	4.500	90.000
5	Sacaes desinfectantes de 1 Rs	3.000	15.000
20	Rbs de Potassa do Commercio	600	12.000
			363.700
1	Caixaõ		1.500
30	Rbs Enxofre em bastoes	600	18.000
			19.500
5	Sacos		5
100	Rbs Acido phenico cru	4.500	450.000
			450.000
3	Sogareiros grandes p. fumigacões		29.000
			29.000
1	Bomba para fumigacão		220.000
			220.000
Despesas			
Frete, Carreta e despacho			52.100
			Reid 1.134.300

Rio de Janeiro 5 de Outubro de 1895  
Silva, Gomes & Cia



ARMAZEM DE DROGAS E PRODUCTOS QUIMICOS



*Silva, Gomes & Cia*  
DROGARIA  
SUL-AMERICANA

Rua de S. Pedro 22 e 24.

Endereço Telegraphico SEMOG-RIO.

FUNDADO EM 1835.

*Cópia*

O Sr. Governo do Estado de Minas Gerais Compr  
A Praxide ..... mesese na falta o premio de ..... por cento ao mes.

M<sup>ca</sup> e Numero.

RIO DE JANEIRO, 7 de Dezembro de 1894.

TH BORGES - R. DOS CURVES - 188

1	Caixão	2000	
1	Autoveisador de Bister, a vapor modelo grande, que consta da requisição de 1º de Dezembro	350.000	352.000
<i>Despesa</i>			
Frete, caixete e despacho			5.400
			Reis 357.400

Pto d. Janeiro 5 de Outubro de 1895  
*Silva, Gomes & Cia*



2<sup>a</sup> ma

Requisito por conta de Jornais de Leis, fornecimento de seguintes artigos no sem Lhs, Jm e Coy<sup>a</sup>, Rua de S. Pedro, 24 - Rio de Janeiro:

- 50 kbs de li-bleu de a. curruis
- 60 " " a. a. de pluma cristalizada
- 3 Boinas de viagem
- 2 Pulverizadores de Lixo
- 3 Cadeiras de ferro esmaltadas -
- 100 bacias esmaltadas para mto
- 50 Baldes esmaltados.
- 50 Jarras esmaltadas
- 100 Sapatines de ferro
- 204 Ombros para mto - fctis -
- 108 Litas de alcaof -
- 36 Enxofres para curar
- 2 Jarras de Sabao publico
- 60 Lavadeiras de sapo

P<sup>o</sup> a Estac<sup>o</sup> e Luta Reis dirigidos a Comiss<sup>o</sup> Municipal de Higiene Juves.

Rio, 15 de Dezembro de 1895.

Art. Lutar, Chefe de Comiss<sup>o</sup> Municipal de Higiene.

Reconheço ser verdadeira a firma superior por semelhança idiga fe -  
Ouro Preto 11 de Novembro de 1895 -



11 de Novembro de 1895  
C. Cab. Agostinho Guedes  
Santos





SILVA, GOMES & CIA  
DROGARIA  
SUL-AMERICANA

Rua de S. Pedro 22 e 24.

FUNDADO EM 1835.

Endereço Telegraphico SEMOG-RIO.

Copia

O Sr. Governador do Estado de Minas Gerais Compr  
A Paroche mesese na falta o premio de percento ac/mes.

M<sup>o</sup> e Numero.

RIO DE JANEIRO, 18 de Dezembro de 1894.

LITH. BORGES - R. DOS CURVEIS - 133

Remetido p<sup>o</sup> Entre-Rios

1	Barrica		6.000	
60	16 <sup>o</sup> Acido phenico puro, crystalis <sup>o</sup>	9.000	540.000	546.000
1	Caixão		7.000	
50	10 <sup>o</sup> Bi. chlaurato de mercurio	24.000	1.200.000	
24	Duz Sabonetes anti-septicos	18.000	432.000	1.639.000
1	Caixão		8.000	
60	Bampadas desinfectantes de 1 lit	3.000	180.000	
17	Duz toalhas felpudas	20.000	340.000	
3	" Escovas para unhas	24.000	72.000	600.000
1	Caixão		6.000	
3	Bombas para desinfecção	68.000	204.000	
30	16 <sup>o</sup> Tubos de borracha para m <sup>o</sup> 3/4	3.000	90.000	
15	" " " " " " " " " " " "	3/4 5.000	75.000	
3	Depositos de ferro galvanizado	50.000	150.000	525.000
6	Caixões		18.000	
108	Litros Alcool a 36 <sup>o</sup>	1.600	172.800	190.800
16	Ammarrados			
100	Sabatores de ferro	3.500	350.000	350.000
	Continua			3.850.800

Transporte

3:850.800

6	Amaralados			
2	Caixas		18.000	
50	Baldes e 50 gamos de ferro louçados	28%	1.400.000	
100	Bacias de ferro	"	4.500	450.000
				1.868.000
1	Caixão		2.000	
1	Pulverizador a vapor		150.000	152.000

Em mão do Sr. Dr. Calão

1	Pulverizador a vapor		150.000	
1	Litro de Licor Man. Switem		2.500	152.500

Despesa

Carretos			48.000	
----------	--	--	--------	--

Reis 6:071.800

Rio de Janeiro 5 de Outubro de 1895  
 Silva, J. Costa & Co



G

14

2<sup>a</sup> na

Requisto do Ilustre Sr. Juiz & Curi a favor  
em nome do syndico alpin para o senhor sanitario do  
Estado de Minas, em Estado Min, por carta de fo-  
renho do meu Estado.

A salva em fitas Portug

A grat grande

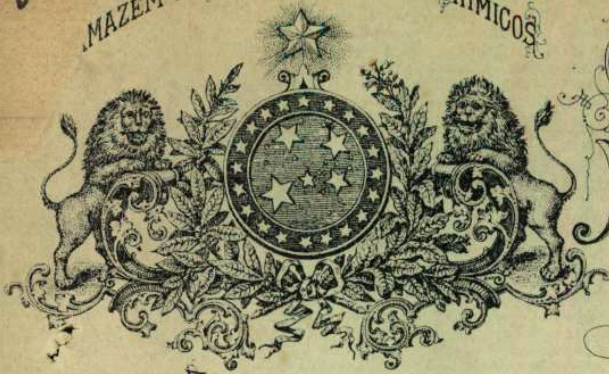
Urugs Brasil Min, de 18 Junho de 18 94.

Alf. Hatao, Disse do convenio sanita-  
ria do Estado de Minas.

Reconheco ser verdadeira a firmada  
supra de Dr. Francisco Cato,  
por semelhanca e do seu fo-  
reno de 14 de Novembro de  
18 95.

Alf. Hatao Disse do  
Dr. Joze dos Santos





# SILVA, GOMES & CIA

DROGARIA  
SUL-AMERICANA

Rua de S. Pedro 22 e 24.

Endereço Telegraphico SEMOG-RIO.

FUNDADO EM 1835

Copia

O Sr. Governo do Estado de Minas Gerais Compr  
A Praxide ..... mesese na falta o premio de ..... por cento ao mes?

M<sup>o</sup> e Numero.

RIO DE JANEIRO, 22 de Dezembro de 1894.

LITH. BORGES - R. DOS OURIVES - 139

Remettido para Entre-Rios

1	Caixote	1.500	
1	Qual de vidro pesando 4.600 gramas	24.000	25.500
1	Caixão	12.000	
1	Philto de ceramica com 8 vellos	160.000	172.000

Despeza

Carreto ..... 9.800

Reis 207.300

Rio de Janeiro, 5 de Outubro de 1895  
Silva, Gomes & Cia





- J. -

Rio de Janeiro 15 de Maio de 1895

DROGARIA SUL-AMERICANA.

22, RUA DE S. PEDRO, 24.

(Rio de Janeiro.)

ENDEREÇO TELEGRAPHICO

SEMOG-RIO.

*Cópia*

N.º

Almo Sr. Sr. Cidadão P.<sup>o</sup> Presidente do  
Estado de Minas Geraes

Silva, Gomes & C.<sup>ia</sup>, Droguistas estabelecidos n'esta Praça a Rua de S. Pedro N.º 22 e 24, forneceram ao Governo d'esse Estado para o respectivo serviço sanitario e com o fim de prevenir e debellar a epidemia que grassou em algumas de suas localidades, amedando a invasão d'outras, diversas drogas, aparelhos e outros artigos de desinfecção, na importancia total de R. 10.029.200 por R. 2.258.900 provenientes do fornecimento que fizeram durante os meses de Janeiro e Fevereiro do corrente anno a pedido directo do Cidadão P.<sup>o</sup> Francisco Barbora, muito digno Inspector de Hygiene d'esse Estado, por intermedio de quem já foram embolsados da respectiva importancia, e R. 7.770.300 importancia de que forneceram no decurso do mez de Dezembro do anno findo, por ordem do Cidadão P.<sup>o</sup> Francisco Catão, dignissimo Chefe da Commissão Sanitaria, constituida para aquelle fim, como consta dos pedidos originiaes que vão annexos e das contas parciaes e respectivo resumo que, em segundas vias, igualmente aqui juntam; como porim, até a presente data e contra a sua expectativa, se acham os supplicantes no desembolso da importancia d'este fornecimento, o que pedem venia para estranhar, por isso, que já foram embolsados de fornecimentos feitos posteriormente, e para o



mesmo fim, vem por isso mui respectosamente á presença  
de V. Exa. com o fim de solicitar a fineza de ordenar que aos  
Supplicantes seja paga a referida somma de R\$ 7.770,300,  
como é de justiça. Tanto mais quanto os Supplicantes têm cons-  
ciencia de haverem sido muito solícitos na execução das or-  
dens com que foram honrados; n'estes termos, os Supplicantes  
Pedem deferimento

Quero rogar e qd



-J.-

117

Secretaria do Interior do Estado de Minas Geraes.

2<sup>a</sup> Secção. N.º 135.

Curo Preto, 25 de junho de 1895.

Senrs. Silva, Gomes A. G. -  
Rua de S. Pedro n.º 22 e 24.  
Rio de Janeiro.

Em nome do Sr. D.º Presidente do Estado, accusando a recepção do requerimento que lhe dirigistes, datado dessa Capital em 15 do mez passado, pedindo o pagamento de 7,770,300 (sete contos setecentos e setenta mil e trescentos réis), importancia do fornecimento de diversas drogas,apparelhos e outros artigos de desinfeccão, no decurso do mez de dezembro do anno findo e por ordem do D.º Francisco Catão quando era chefe da commissão sanitaria na Serraria e em Entre Rios, cumpre-me responder-vos que, em tempo, conforme as contas e em vista de identicas facturas apresentadas pelo mesmo D.º Catão, foi feito a este o pagamento da quantia correspondente ás contas que ora exhibis, o qual allegou que já vos havia pago.

Rec

Saude e Fraternidade.  
O Secretario do Interior,  
D. Henrique Dreyfus



*Summa de ...*

*... de ...*



23  
Escritura de Intero de Cort. de Roma  
Cura de Sta. 25 de Junho de 1795  
Recebi em 29 de  
Julho de 1795

SILVA, GOMES & Cia



*Cópia*

DROGARIA SUL-AMERICANA.

22. RUA DE S. PEDRO, 24.

Rio de Janeiro.

ENDEREÇO TELEGRAPHICO

SEMOG-RIO.

Rio de Janeiro 8 de Julho de 1895

Estado de Minas

Ouro Preto

N.º

Ex.º Sr. Presidente do Estado de Minas  
Gerais

Temos a honra de accusar o recebimento do officio que, em nome de V. Ex.ª e com data de 25 do p.º passado, nos foi dirigido pelo Ex.º Sr. Henrique Diniz, Dignissimo Secretario do Interior, em resposta do requerimento que em data de 15 de Maio ultimo enderecamos a V. Ex.ª solicitando suas ordens para o pagamento da quantia de Reis. 7:770\$300 que nos e' devida em virtude do fornecimento de drogas,apparelhos e outros artigos de ~~esta~~ por nos feito ao governo d'esse Estado, a requisicao de Sr. Francisco Catão, na qualidade de Chefe da Commissao Sanitaria na Ferraria e Entre-Rios, e, scientes de que o pagamento d'essa quantia foi feito do mesmo Sr. Catão, que allegou ja' nos haver embolsado da referida importancia, muito sentimos ser forçados a ponderar que ha manifesta contradiccao entre essa affirmativa e o conteudo da carta, de que juntamos copia, que em data de 16 do mez findo nos dirigio a referido Sr. Catão e na qual nos diz que, perfeitamente instruido de sua posicao juridica n'esse negocio, não entendia de justica que sobre elle pesasse a obrigação de satisfazer-nos essa importancia!

Permitta, pois, V. Ex.ª, que continuemos a considerar o governo d'esse Estado responsavel pelo pagamento d'essa quantia que nos e' devida, tanto mais quanto brão podia ella ser legal

e devidamente paga ao Sr. D. Catão, a quem nenhuma exigência podemos fazer desde que não foi elle por nós authorisado a receber-a e nenhum documento, portanto, podia exhibir que o habilitasse a representar-nos n'essa cobrança.

Confiando nós, pois, no alto criterio de V. Ex.<sup>a</sup> e no espirito de justiça que o caracteriza, esperamos que reconhecendo o direito que nos assiste e a razão do nosso procedimento, se dignará de dar as precisas providencias para que sejamos emboldados da referida somma que representa o cumprimento de ordens por nós desempenhadas com todo o zelo e promptidão em uma quadra excepcional; e n'essa expectativa, certos de que mereceremos a solicitada attenção de V. Ex.<sup>a</sup>, nos subscrivemos com a mais elevada consideração

V. Ex.<sup>a</sup>

Assignada

Da presente carta não obtivemos resposta.



9-8-75. Diuiz

L.

Illm. e Exm. Sr. V. Presidente do Estado.

Não ha a despesa, porquanto a importância

de 7:700,000<sup>rs</sup> a que se refere o supp<sup>to</sup>

foi já pago a D. Francisco Catão, que

relaciona a govern. do Estado com a responsavel

pel. pagamento quanto ao supp<sup>to</sup>. Palácio da Presidência,

21 de Ayrte Silva Gomes & Cia<sup>ria</sup>, negociantes matriculados, es-

ta de 1875. estabelecidos na praça do Rio de Janeiro, à rua S.

Pedro n.º 22 e 24, com a data de 15 de maio do cor-

rente anno, submeteram ao respeitavel despacho

de V. Ex<sup>ta</sup> um requerimento em que pediam o pa-

gamento da quantia de 7:774,300<sup>rs</sup>, importância

de apparatus, diversos drogas e desinfectantes, que,

no mes de dezembro do anno p. passado, fornece-

ram ao Estado á requisição do seu representante,

dr. Francisco Catão, chefe da commissão sanitá-

ria nomeada pelo governo por occasião do ap-

parecimento da epidemia de cholera nos vi-

zinhos estados de S. Paulo e Rio de Janeiro, por

já terem recebido a importância de forneci-

mentos outros posteriores (dos meses de janeiro e

fevereiros deste anno) effectuados á requisição

do dr. Francisco Barbosa, Inspector da Higiene

do Estado, e como, até o presente, não tenha tido

despacho aquelle seu requerimento, voltam os

supplicants á respeitavel presença de V. Ex<sup>ta</sup>

e de novo requerem o pagamento da alludi-

da quantia de 7:774,300<sup>rs</sup>, a que se julgam com

inquestionavel direito e que V. Ex<sup>ta</sup>, sabio e jus-

to como é, não lhes recusará, visto representar a

la. porção de generos de uso commum effeti-

vamente fornecidos ao Estado.

*[Handwritten signature]*



É certo que, com a data de 25 de junho, foram os Supplicantes honrados com um officio no qual lhes dizia e illustrado seu. N.º Secretario do Ex. terivo, da parte de N.º Sr.ª, haver o pagamento sido feito ao dr. Francisco Batista.

N'este proposito, porém, pedem a N.º Sr.ª permissão para reverentemente contestar, que a allegação de pagamento feito ao dr. Francisco Batista em nada altera a posição juridica do governo em relação aos Supplicantes seus fornecedores, não tem o effecto de exonerar o Estado da obrigação do pagamento, pela mui conhecida regra de que - « só é válido, para o effecto de extinguir a obrigação, o pagamento feito ao proprio credor ou à pessoa por elle competentemente autorizada para receber, não extinguindo-se o pagamento feito a um terceiro », Cod. do Comm. art. 429, Caltho da Rocha § 145 n. II; e não ter o dr. Francisco Batista sido jamais mandatário ou representante dos Supplicantes, e sim do Estado á quem foram feitos e aproveitaram os fornecimentos; accrescendo que o dr. Francisco Batista, mandatário do Estado, nesta operação, nem hum pagamento fez aos petecisionarios, á conta do governo de Minas, e antes, pelo documento junto, declara « não pesar lhe a obrigação de pagar os fornecimentos feitos por conta do governo do Estado á commissão de que era elle chefe ».

Nsto posto, permanece integra a obrigação do Estado que della não se exonerou com o pagamento feito ao dr. Francisco Batista, restando-lhes tão somente o direito de chamar o seu mandatário, referido dr., á conta e pedir-lhe a restituição

ção do que lhe houver indevidamente pago.  
 Confiaados na rectidão, justiça de espirito e  
 inexcedivel exactidão que caracterizam os actos  
 do sabio governo do Estado de Minas, pedem os  
 Supplicantes e esperam deferimento por ser  
 assim de inilludivel direito e recta

Justiça.

O. Preto de agosto

R.P. Henriques Sales.



Oado

Data.

Aos dezannos dias do mez de Novembro  
 de mil oito centos e noventa e cinco, rece-  
 bi estes autos. Em Francisco de Assis  
 Ferreira Torres, escrivão interino o escre-  
 vi.

Certidão.

Certifico que fora do cartorio e em sua  
 propria penoa intimei ao Dr. Francisco  
 Pereira, Procurador Fiscal do Estado por todo  
 o contendo da petição retro que leu e ficou  
 sciante e deu fé, declarando porém o dito  
Procurador que no caracter de procurador  
fiscal do Estado, não officiará n'estes autos

Heic

Hoie  
autos, por se achar inibido a uno pela  
decisão do Governo do Estado circumscre-  
vendo as suas attribuições ás questões de  
coheção de dívida exclusivamente fis-  
caes, sendo o D.<sup>o</sup> sub-procurador o compe-  
tente para representar o Estado nas  
demais questões. O referido é verdade e  
dou fe. Curo Preto 20 de Novembro de  
1895. O Escrivão interino Francisco  
D'Amiz Pereira Torres.

### Certidão.

Hoie  
Certifico que fora do cartorio e em  
sua propria presença intimiei ao Senhor  
D.<sup>o</sup> Jantão sub-procurador fiscal d'este  
Estado, por todo o conteúdo da petição re-  
tro que leu e ficou sciente e dou fe, decla-  
rando o dito sub-procurador que nada  
tem com a causa, mas sim o D.<sup>o</sup> Pro-  
curador Fiscal. O referido é verdade e dou fe.  
Curo Preto 20 de Novembro de 1895. O Es-  
crivão interino Francisco D'Amiz Pereira Torres.

### Juntada.

Aos vinte e tres dias do mez e anno  
supra faço junto a estes autos a pro-  
curação que ao diante se vê. Em Fran-  
cisco D'Amiz Pereira Torres, escrivão  
interino o escrevi.

Eu abaixo assignado, Secretario da Cota  
 do Interim dos Fieis do Estado e Minas  
 Geraes, pelo presente alvará de procuração bus-  
 tante de meu proprio punho escripto e assignado,  
 outorgo ao Sr. Theodorico Fieis do Estado, o Sr.  
 Francisco Borja d'Almeida Gomes, o meu  
 vis poder para que possa em juizo ou fora del-  
 le, representar o Estado de Minas Geraes n'as  
 cotas de cobrança que lhe involve Silveira Gomes  
 d'Almeida, representando para tal fim todos os poderes  
 gerais e especiais para o foro, como aqui allegar  
 e defender os direitos da Fazenda do Estado  
 em qualquer juizo que moirda lhe for a acção,  
 requerer, inquirir testemunhas e enquiril-as,  
 dar de scripto a q' necessario for, jurar e to-  
 mar juramentos, embargar, aggravar, appel-  
 lar de quaisquer sentenças e despachos definiti-  
 vos, arrear no autor, intentar todos os recur-  
 sos permitidos em direito e que necessarios  
 forem e praticar todos os mais actos e offeas  
 legais em beneficio do interim da Fazenda  
 e substituilos nta como for de conveniencia  
 e interesse da causa, havendo tudo por firme  
 e valioso no termo da legislacao regente.

Outorgado em 22 de Novembro de 1875  
 Theodorico Fieis.



Termo de audiencia.

# Termo de audiencia.

Aos vinte e tres dias do mez de Novembro de mil oit. centos e noventa e cinco, nesta Cidade de Ouro Preto, em a sala das audiencias do Juiz Seccional presentes o Ex.<sup>mo</sup> Senr D. Eduardo Ernesto da Gama Cerqueira, Juiz Seccional o Senr D. Afranio de Abello Franco como escrivão abaixo nomeado, foi aberta a audiencia com as formalidades legais pelo official de justiça deste Juiz Cassemiro José de Souza, no impedimento do porteiro, aberta a mesma compareção o Doutor Henrique de Magalhães Salles e disse que, por parte de Silva Gomes & Companhia, seus constituintes, accusa a citação feita a Fazenda Publica do Estado de Minas Geraes, nas pessoas dos seus representantes os Doutores Procurador Fiscal do Estado e sub-Procurador, para fallar aos termos de uma accção ordinaria, offerecendo a petição pela qual foi ella citada, e require que debaixo de pregão se haja a citação por feita e accusada, accção por proposta, ficando assignados dez dias que correm deste momento para a contestação, termo que será commun aos dous representantes da ré. O Ex.<sup>mo</sup> Juiz deferio. Apregoadá, compareceo o Doutor Procurador Fiscal do Estado de Minas, por parte da Fazenda do Estado e disse que, tendo se

recebido procuração do Doutor Secretario das  
Finanças do Estado para defender os direitos  
da Fazenda na presente causa, a offercia  
para ser junta aos autos e pedir vista  
delles para apresentar a contrariedade no  
prazo legal. O Ex.<sup>mo</sup> juiz deferio. Enada mais  
havendo a tractar mandou o Ex.<sup>mo</sup> juiz en-  
cerrar a audiencia. Eu Francisco D'Almeida  
Ferreira Torres, escrivão interino o escrevi.  
Eduardo Ernesto da Gama Berqueira.

### Vista.

Aos vinte e cinco dias do mez de Novem-  
bro de mil oito centos e noventa e cinco,  
faco estes autos com vista ao Senr. Doutor  
Francisco Borja D'Almeida Gomes, Procu-  
rador Fiscal do Estado de Ilheinas. Eu Fran-  
cisco D'Almeida Ferreira Torres, escrivão in-  
terino o escrevi.

Com V.ª

Contst por neg. em jul.  
Ouro Preto, 26 de Apr. 95.  
F. Torres - D'Almeida Gomes

### Data.

Aos vinte e seis do mez e anno supra, rece-  
bi estes autos. Eu Francisco D'Almeida Fer-  
reira Torres, escrivão int.<sup>o</sup> o escrevi.

### Conclusão.

Na mesma data supra, fago estes au-  
tos conclusos ao Ex.<sup>mo</sup> Senr. D.<sup>o</sup> juiz Secção

Seccional. Eu Francisco Thomaz Ferreira  
Torres, escrivão interino o escrevi.

Elly.<sup>m</sup>

Em prova: assigne-se a dilacão em audiência

Em ut supra

E. C. C. C. C. C.

Termo de audiência.

Aos trinta dias do mez de Novembro de mil  
soto centos e noventa e cinco, n'esta Cidade do  
Couro Preto, em a sala das audiencias do Juiz  
Seccional, presentes o Ex.<sup>mo</sup> Senr D.<sup>o</sup> Eduardo  
Ernesto da Gama Cerqueira Juiz Seccional, foi,  
digo, Juiz Seccional, commigo escrivão abaixo  
nomeado, foi aberta a audiência com as forma-  
lidades legais, pelo porteiro Bernardino José do  
Amor Divino, aberta a mesma, compareceo o  
D.<sup>o</sup> Henrique de Albuquerque Salles, por parte de  
Silva Gomes & Comp.<sup>ia</sup> seus constituintes na accão  
que movem a Fazenda Publica do Estado de Mi-  
nas e põe a causa em prova de uma dilacão  
de vinte dias e requer fique a mesma desde  
já assignada abaixo de pregão. O Ex.<sup>mo</sup> Juiz defe-  
rio. Apregoadá não compareceo. E nada mais  
havendo a tractar-se mandou o Juiz encerrar  
a audiência. Eu Francisco Thomaz Ferreira  
Torres, escrivão interino o escrevi. Eduardo Ernest-  
to da Gama Cerqueira.

Certidão

24.  
Certidão.

Certifico que o prazo de vinte dias para dilatação em prova, assignada em audiência de trinta de Novembro do anno proximo findo conforme se vê do termo re-  
tro transcrito, achá-se findo ha muito.  
O referido é verdade e dou fé. Ouro Preto 11  
de Janeiro de 1896. Escrivão interino Fran-  
cisco Antônio Ferreira Torres.

Termo de audiência.

Aos onze dias do mez de Janeiro de mil  
vito centos e noventa e seis, n'esta Cidade  
do Ouro Preto, em a sala das audiencias do  
Juiz Seccional, presente o Ex.<sup>mo</sup> Senr D. Edu-  
ardo Ernesto da Gama Curqueira, Juiz Sec-  
cional, commigo escrivão abaixo nomeado,  
foi aberta a audiência com as formalidades  
legaes, pelo official de Justiça Manoel Diniz  
Gomes no impedimento do porteiro; aberta a  
mesma, compareceo o Doutor Henrique  
de Magalhães Valls, por parte de Silva  
Gomes & Comp.<sup>ia</sup> seus constituintes na acção  
que movem a Fazenda Publica do Estado



de Minas e disse que estando finda a dilacão probatoria, lança-se e aos seus contrarios de mais provas e requer que havido o lançamento por feito debaixo de pregão se lhe continuem os autos com vista para razões finais. Pede deferimento. Apregoadada não compareceo. O <sup>meo</sup> juiz deferio. Enada mais havendo a tractar encerrou-se a audiencia. Eu Francisco de Alencar Ferreira Torres escrivão interino. Eduardo Ernesto da Gama Cerqueira.

### Vista

Aos quatorze dias do mez de Janeiro de mil oito centos e noventa e seis, faço estes autos com vista do Senr D.<sup>o</sup> Henrique de Magalhães Salles. Eu Francisco de Alencar Ferreira Torres escrivão interino o escrevi.

Não as razões finais <sup>escriptas</sup> em uma folha de papel por esta letra e com esta data. Curitiba, 15 de Janeiro de 1896. Henrique Salles.

## Rasões Finaes

Não reproduziremos aqui a exposição clara e minuciosa dos factos, feita com a singelera e lealdade, de quem pleiteia o melhor direito, na petição de fl.<sup>o</sup> 2, para a qual pedimos, com todo o respeito, a sabia attenção do meritíssimo juiz da causa.

Diante da argumentação irrefutável, logicamente deduzida da ineluctável prova documental com que os autores entraram em juizo, depois de se recusarem a discussão os representantes da ré (declarações à fl.<sup>o</sup> 21<sup>ta</sup>), o advogado por ella nomeado, na imminencia de correr a causa à sua revelia, por se fôrarem os seus representantes legaes à responsabilidade do patrocínio de uma defera impossivel, limitou se à nos contestar por negação geral.

É uma confissão mais da ré, que vem juntar se às muitas que tornam inevitável a sua condemnação, uma necessidade da propria justiça.

Os representantes da ré não querem dependel-a, recusam the o patrocínio dos seus illustrados talentos, e vem o seu advogado, constituido em instrumento particular, e limita se à contestar por negação, denunciando que a sua cliente não tem defera, carece de razões para impugnar uma obrigação perfeita e exigivel, que deverá ter solvido sem necessidade de ser a isso compellido pelos meios judiciaes.

Estes factos, de uma eloquencia enmagadada, não

escoparás, sem duvida, á sabia apreciação do illustrado julgador, e constituem irrecuravel. prova circumstancial, que se vem juntar á robustissima prova directa desses 12 documentos nos autos, que formam a impene-travel armadura com que <sup>os</sup> autores entraram revestidos no pleito.

Os itens da petição de fl. 2 estão plenamente prova-dos, com os documentos que decorrem de fl. 7 á 21: não ha como forrar se a Fazenda Publica á condemnação ao pagamento devido aos autores, portanto.

Se o proprio governo, nos seus despachos, não nega a obli-gação, procurando excusar se, sob o inadmissivel e inu-til pretexto de ter feito o pagamento a um terceiro (o dr. Francisco batão), e que vale antes á uma confis-são formal; se, segundo as regras do direito e disposi-ção expressa da lei (Cod. de Comm. art. 429) o pa-gamento só é valido sendo feito ao proprio credor ou á pessoa por elle competentemente autorizada para receber, caso em que não estava o dr. batão que não era um empregado dos autores, dos quaes nenhum mandado recebera, sendo, ao contrario, um preposto ou mandatário do proprio governo do Estado, inevi-tavel é, juridicamente fallando, a condemnação da ré, a Fazenda Publica do Estado, ao pagamento legitimamente pedido pelos autores na sua ac-ção.

Allegar que não paga, porque pagou ao seu proprio empregado, o dr. Francisco batão, não é se defender, é sim confessar que continua na obrigação da qual não se libertará, porque não pagou ao proprio cre-dor nem á pessoa por elle competentemente au-torizada para receber.

Póde se aqui, com toda a applicação, lembrar o

uni juridico e philosophico prologo que se poue naõ  
se cança de repetir: « Quem paga mal paga duas  
vezes ».

Se o governo do Estado pagou ao dr. Francisco batão,  
pagou mal; pagou á quem naõ devia, naõ se  
libertou da obrigaçaõ, porque o dr. batão era seu  
proprio empregado, naõ tinha nenhum mandato dos  
credores, naõ estava por elles competentemente au-  
torisado para receber.

Os factos, comprovados pelos documentos n.º A.º  
L. de fl.º 7.º a 21, repetimos, foram expostos com clareza  
e verdade na petiçaõ de fl.º 2, e nos itens 9.º e 10.º es-  
taõ referidas as regras de direito e disposiçaõs de  
lei que regem a especie, resta, portanto que o meri-  
tissimo juiz, suppletis suppletis, haja de prope-  
rir a sua sabia decisaõ, condemnando á ré, a  
Fazenda Publica do Estado de Haicuar, na forma  
pedida no ultimo da petiçaõ de fl.º 2, como é  
da mais recta

Justiça.

Auro Preto, 16 de jan.

de 1896.

O adv.º Henrique Sales.



Data.

Aos dezete dias do mez de Janeiro de  
mil oito centos e noventa e seis, recebi es-  
tes autos com as razões supra e retro. Eu

Eu Francisco D'Almeida Ferreira Torres, escri-  
vao interino o escrevi.

Vista.

Após dezete dias do mez de janeiro de  
mil oito centos e noventa e seis, faço estes  
autos com vista do V. Sr. D.<sup>o</sup> Francisco  
Pereira D'Almeida Gomes, Procurador Fiscal  
do Estado de Minas. Eu Francisco D'Almeida  
Ferreira Torres, escrevao int.<sup>o</sup> o escrevi.

Com o fto

Razões.

~~Meis simples e singelos são os razões  
com que se funda a nullidade do contrato  
se defazido no presente pleito, opposto a  
com base no direito e na lei, a certifi-  
cação de uma petição a que se não dá algum  
se julga obrigada. E confio no illustra-  
do criterio do senhor julgador, e que não  
responda jamais a verdadeira posição de  
questão discutida entre si e os autos, por  
em clara e incontestavelmente dependem  
nos documentos com que se apparellam  
com os autos por se demonstrarem  
que todos resultam que a lei, com  
o commercial e a natureza de certidão - peti-  
ção - (segundo o exemplo de autos que se  
vêem no mesmo) - quem se com o mesmo  
que o pagar - porá por terra toda a  
certidão de estes architectos de petição  
para que exigirem pagamento daquillo~~

Can allu.  
137

## Data.

Aos sete dias do mez de Fevereiro de mil  
oito centos e noventa e seis, recebi estes autos  
por parte do Ven. D.<sup>o</sup> Fran.<sup>co</sup> Borja, com a  
petição e o documento que ao diante se vê.  
Eu Francisco de Azevedo Ferrera Torrey, escri-  
vão interino o escrevi.

Juntada.

Aos sete de Fevereiro de mil oito centos e  
noventa e seis, junto a estes autos a peti-  
ção e o documento que ao diante se vê.

Eu Francisco de Azevedo e Almeida Torres, escri-  
vão interino o escrevi.

M<sup>mo</sup> Sr D<sup>o</sup> Juiz Seccional

J. Sim, nas termos requeridas.

Duro Preto 6 de Fevereiro de 1896

Excujeção

O procurador fiscal do Estado, devidamente autorizado pelo D<sup>o</sup> Secretario das Finanças, com-  
fornu mostra o documento junto, vem de-  
sistir da applicação da Fazenda Publica do  
Estado a accção de cobrança da quantia de  
sete contos setecentas e setenta mil e trezen-  
tos reis (R\$ 7.770.300), e juros legais, que con-  
tra si moveem os Srs. Silva Gomes & Cia e  
confessar a dívida, protestando rechorer,  
pelo maior legal, igual importancia rec-  
bida individualmente pelo D<sup>o</sup> Francisco Ca-  
lão, na qualidade de chefe da Commissão  
de profisionaes nomeada para impe-  
dir, mediante prevenos prophylacticos, a  
invasão no Estado do Cholera que grassara  
o anno passado nos Estados vizinhos.

P<sup>o</sup> pois que seja tomada portermo a  
confirmação, com citação da parte contraria,  
na forma requerida, rubricado os autos  
à conclusão.

C. R. M.

Duro Preto 30 de Fevereiro de 1896  
F. Moysa de Silva Gomes





*B. P. Smith*

*1850*

Secretaria das Finanças do Estado de Minas Geraes



Ouro Preto, 1º de Fevereiro de 1896.

96.

O R. Secretario d'Estado dos Negocios das Finanças de Minas Geraes, tendo em vista rehavere pelos meiss legaes de D. Francisco Catão a importancia de sete contos setecentas e setenta mil e trezentos reis (7:770,300) e respectivos juras, que lhe foi entregue, conforme reclamou como responsavel ao pagamento de igual quantia, aos Srs Silva, Jomes & Cia na qualidade de chefe da commissão professional, nomeada para impedir, diante processos prophylacticos a invasão do Estado de cholera, que grassava no anno passado nos Estados vizinhos, e não tendo o dito Sr Catão effectuado o pagamento pelo qual reclamam os Srs Silva, Jomes & Cia, auctariza o Sr. D. Procurador Fiscal, a desistir da sua opposição ao pedido dos antres na accção que movem contra a Fazenda Publica exigindo o pagamento da referida quantia de 7:770,300 e juros legaes, e a confessar a divida, protestando todavia por mover os direitos da Fazenda contra o Sr. Francisco Catão que indevidamente retém em seu poder dinheiros pertencentes ao thezouro.

Francisco Antonio de Souza.

# Termo de desistencia

Aos dez dias do mez de Fevereiro de mil  
 oitocentos e noventa e seis, n'esta Cidade de  
 Ouro Preto, e em meo cartorio compareceo o  
 D.<sup>o</sup> Francisco Boya d'Almeida Gomes, Pro-  
 curador Fiscal da Estado de Minas e devidam-  
 ente autorizado pelo D.<sup>o</sup> Secretario das Finan-  
 cas e dize que por parte da fazenda publica  
 do mesmo Estado vinha denstir da opposi-  
 ção da Fazenda d'acção de cobrança da  
 quantia de sete contos sete centos e setenta mil  
 e trezentos reis, que contra si movem os Se-  
 nhores Silva Gomes & C.<sup>ia</sup>; e bem anim os ju-  
 ros legaes e confessar a divida, protestando re-  
 haver pelos meios legaes, igual importancia  
 recebida indevidamente pelo D.<sup>o</sup> Francisco  
 Catao, na qualidade de Chefe da commis-  
 são de profinonaaes, nomeada para im-  
 pedir, mediante proceos prophylactivos,  
 a invasão no Estado, do Cholera que grassa-  
 ra o anno passado nos Estados vizinhos,  
 tudo na forma de sua petição e do documen-  
 to retos que ficam fazendo parte deste ter-  
 mo, que assigna com as testemunhas abaixo.  
 Eu Francisco d'Almeida Torres escrivão int.<sup>o</sup> o  
 escrevi. F. Boya d'Almeida  
 Antonio e Alves e Queiroz

*Certidão.*

Certifico que fôra do cartorio intimei ao D.  
Henrique de Magalhães Salles, advogado dos  
Autores Ulva Gomes + Cia por todo o conteúdo  
da petição de desistencia, seu despacho e ter-  
mo, que o mesmo leu e ficou bem sciente,  
do que dou fe. Curo Preto 11 de Fevereiro  
de 1876. Escrivão int.<sup>o</sup> Francisco de Amoriz  
Cerreira Torres.

*Conta.*

<i>Ao Escrivão Torres.</i>		
Autuação	3500	
Termos de data f. <sup>o</sup> 21, 23, 26 e 27	4800	
Intimações fôra de cartorio	140000	
Juntada a f. <sup>o</sup> 21 e 27.	4000	
Termos d'audiencia f. <sup>o</sup> 22, 23 <sup>o</sup> e 24	30000	
" de visita f. <sup>o</sup> 23, 24 <sup>o</sup> e 26 <sup>o</sup>	6000	
Conclusão	3200	
Certidão a f. <sup>o</sup>	10000	
Termo de desistencia	1000	
Conta	<u>30000</u>	240500
<i>Ao advogado D. H. Salles.</i>		
Petição servindo de libello	120000	
Requerimento de audiencia	60000	
Razões fôraes	<u>300000</u>	480000
<i>Summa</i>		<u>720500</u>

Transporte		72,500	
Ao advogado D. Boja			
Requerimento d'audiencia	2,000		
Contatação por negação	3,000		
Peticão	<u>2,000</u>		7,000
Ao Porteiro			
Pregões em audiencia	1,500		
Sellos da Parte	<u>11,880</u>		13,380
Reconhecimento de firmas nos			
documentos de f.º 8.º, 9, 12, 14 e 17.			<u>3,000</u>
Summa.			95,880

Curso Peto 19 de Fevereiro de 1896. Escrivão int.º  
Francisco D'Amiz Ferreira Torres.



### Conclusão.

Aos 19 de Fevereiro de mil oito centos e noventa e seis, faço estes autos conclusos ao Excm.º Sr. Juiz Seccional. Eu Francisco D'Amiz Ferreira Torres escrivão int.º o escrevi.

W.º

Chy.

Vistos estes autos, attendendo a mora  
 wa adduzida pelas et et, Silva Go-  
 mes & C<sup>ta</sup>, e mais que toda a expen-  
 são da divida, constante do termo  
 judicial de p<sup>o</sup> 29<sup>o</sup>, condemna de  
 preceito a Res. Estado de Minas ao  
 pagamento da quantia de sete  
 contos setecentas e setenta mil  
 e trescentos reis perdido pelas et et  
 a p<sup>o</sup> 2, juros da mora e custas.  
 Tenho esta por publicada em mão  
 do Escrivão, que a intimará as  
 partes ou seus procuradores.

Dura Preto 19 de Fevereiro de 1846  
 Eduardo Ernesto da Gama e Gervaziano

Data.

Aos vinte de Fevereiro de mil oitocentos  
 e noventa e seis recebi os presentes autos.  
 Eu Francisco Thomaz Ferreira Torres,  
 escrivão interino o escrevi.

Publicação.

## Publicação.

As vinte de Fevereiro de mil oito centos e noventa e seis, em meu cartorio publico a sentença retro do Ex.<sup>mo</sup> J.<sup>ly</sup> Juiz Seccional. Eu Francisco D'Amiz Ferreira Torres, escrivão int.<sup>o</sup> o escrevi.

## Certidão

Certifico que fôra de meu cartorio intimar em sua propria pessoa ao Doutor Francisco Borja D'Almeida Gomes, do conteúdo da sentença retro do que ficou sciente e dou fé. Curo Preto 22 de Fevereiro de 1896. Escrivão interino Francisco D'Amiz Ferreira Torres.

## Certidão

Certifico que fôra de meu cartorio e em sua propria pessoa intimar ao Sr. D.<sup>o</sup> Henrique Salles, procurador de Silva Gomes & Comp.<sup>ia</sup> por todo o conteúdo da sentença retro que ficou sciente e dou fé. Curo Preto 22 de Fevereiro de 1896. Escrivão interino Francisco D'Amiz Ferreira Torres.

Conta.

Conta final.

Conta a f.º 30.<sup>o</sup> 95,280

As Escrivão Torres.

Conclusão 200

Data 200

Intimações 14,000

Decontar o juro 500

Feito da requintoria 5,000

Conta 1,000 20,900

Da Fazenda.

Sellos 3,600

Da parte.

Capital 4:440,300

Juros da móia em 90 dias 116,554

Summa. 8:007,234

Curo Preto 26 de Fevereiro de 1896.

Escriv.<sup>m</sup> int. Francisco de Aniz Torr.<sup>a</sup> Torres



Juntada.

Aos 28 de Fevereiro de mil oito cen-  
tos e noventa e seis, junto a estes autos a pe-  
tição que adiante se vê. Eu Francisco Ma-  
siz Ferreira Torres, escrivão interino o escrevi.

Exm. Sr. Dr. Juiz Seccional.

7 ass. cont. como requer  
 Curo Preto 28 de Fev<sup>o</sup> de 1896  
 Ellyzeira



Silva, Gomes H<sup>ia</sup>, tendo obtido sentença condemnatoria contra a Fazenda Publica do Estado de Minas, na occaso que contra a mesma move perante este Juizo, não requer a t. l. o. se sirva fazer expedir a competente requisitoria para que a mesma sentença tenha execucao, incluindo nella o pedido de pagamento do capital, juros contados e custas na forma da condemnacao.

P. deprimente

Curo Preto 20 de fev<sup>o</sup> de 1896

oad<sup>o</sup> Henrique Sales.

Para Carta requisitoria a vinte e oito de Fevereiro de 1896. Curo Preto 28 de Fevereiro de 1896. O Escrivao int. Francisco Estaniz Ferrera Torres

**CERTIDÃO**

Certifico que nesta data em cumprimento a  
instrução 124 84 da Corregedoria de Justiça,  
arquivei os presentes autos relacionado-o ao  
distribuidor para baixa C. J. fê.  
Belo Horizonte, 4 de \_\_\_\_\_ de 1934  
O ESCRIVÃO

*[Handwritten signature]*

que não lhes dá a menor devida  
Estão, como se acham, a se defenderem pelos próprios au-  
tores nos documentos que apresentarem, não por pre-  
cisão que se concorre, elle em promover entre nós  
a defesa, quanto a seu proprio accôrto, e a  
melhor de suas. E tal foi a razão por que disse  
poco esta phrase de processo, mais em atten-  
ção ao meretricioso juiz, e que por temor de um côrto,  
dizêr qual a razão de não se julgar obrigados  
a pagamento de quantia pedida pelos autores.  
E os documentos apresentados pelos autores  
provaem que elles, a requisição de Sr. Couto,  
fingiam - ou diversos formalismos, allegando  
terem sido pagos de impetração de alguns  
certos e pagamêto de outros. Qual prova,  
o documento em prova que mostra estar  
os autores autorizados pela si para vende-  
rem a Sr. Couto estas e determinadas drogas?  
Qual o documento em que se se assumiram a  
possibilidade de comprar qtuos pela Sr. Couto?  
O Sr. Couto era simples comissario de governo  
de Estoril, por um exercicio de sua propria, in-  
dicar mediante processo prophylactico a invênção  
Estoril de epidemias que gravavam nos Estados  
vizinhos. Não foi, porém, elle um especulador

Com a...

Constituit mandatum de dicto per  
 amorem in autoris generis de specie  
 aliqua. Ita tunc, nisi applicari in con-  
 dita e theoriam relationis a mandatis, ha-  
 movernente exhibitis per autoris.  
 Dignum in autoris qui dicit de objectis,  
 cujus importancia per se, minus autoris  
 formaverunt, et qui formam per se.  
 Quamvis per se per se? Ita per se dicit,  
 nempe illis autoris e nempe per se  
 hoc sensu. Constituit nempe eorum  
 in autoris ad hunc modum regulis e re-  
 cedere de qua per se per se eorum dicit,  
 quod de non tunc constituit per se  
 de aliqua. Per se principii qui quod  
 in autoris est dicitur, deinde tamen  
 per se eorum dicitur de per se per se  
 quod per se per se dicitur. Per se per se  
 principii, quod per se debet formam dicit  
 per se per se in eorum dicitur eorum  
 in dicitur de per se per se dicitur de per se  
 in per se per se dicitur de per se per se  
 dicitur! In dicitur per se per se per se  
 per se, a de per se per se dicitur dicitur  
 de per se per se dicitur per se per se

Can illi  
 Reg.

para desamparados, e a a del...  
missão, comprar tudo sem que distorça  
a natureza de sua importância, fazer o pro-  
prio de alto muito, etc, e por tudo isto  
você a estar obrigado!?

Na. O seu humil. pai, seguinte:

o governo me escreveu - dr. C. de L. de L.  
perda de esta missão. Hellen et. etc.  
tomei-me as cartas, e conforme os documen-  
tos apresentados, paguem-me a totalidade  
e não a mais. Com em grande parte  
compra que por ventura - tudo - fidei, e p. e. e. p.  
não receberem nada e em algum...

Assim, não tem motivo de as cartas que tive  
com autorização de L. de L. por ventura  
em dr. C. de L. de L. e p. e. e. p. e. e. p.  
restar, e para a re que o mencionado  
fins, bem poderiam estar a carta e re-  
gras que me tem de agradecer a sua esca-  
nada de espírito, julgar-se no estado  
esperando de adem com e' d

Cancelado.  
Bayer

Justiça

24

França



Yours

D